



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 159/2014-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 8 de abril de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº. 09 /2014.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para a apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que *"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a concessão, no exercício de 2014, de subvenções sociais à Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista (Pró-Santa Casa 2)."*, e a respectiva justificativa.

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente proposição ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta proposição. Ou seja, a aprovação da autorização para que o Município realize o repasse das subvenções sociais à Santa Casa de Misericórdia o mais breve possível.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
18.052 14/04/2014 15:23:12
Responsável: *mg*



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº 09, de 8 de abril de 2014.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Trata a presente proposta de autorização ao Poder Executivo para a concessão de subvenções sociais, referente ao exercício de 2014, à seguinte entidade:

ENTIDADE BENEFICIÁRIA	DESTINAÇÃO	MUNICIPAL	ESTADUAL	FEDERAL	TOTAL
Associação Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista (Pró - Santa Casa 2)	Saúde	270.000,00	630.000,00	–	900.000,00
TOTAL		270.000,00	630.000,00	–	900.000,00

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recomenda a tríplex previsão legal para a concessão de subvenções sociais a entidades do terceiro setor: na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, constando os critérios para a concessão; na Lei Orçamentária Anual – LOA, constando a previsão das dotações; e em Lei específica, constando o nome da entidade beneficiária, a destinação e o montante previsto. Os critérios para a concessão e as dotações já foram estabelecidos pela LDO 2014 e LOA 2014, aprovadas por esse Legislativo, restando portanto a aprovação de lei específica autorizativa, cuja iniciativa e prerrogativa é de competência do Poder Executivo.

Assim sendo, encaminhamos para apreciação e deliberação dos membros dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que “Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a concessão, no exercício de 2014, de subvenções sociais à Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista (Pró-Santa Casa 2)”.

O Programa Pró-Santa Casa 2 foi criado pela Secretaria Estadual da Saúde e tem como objetivo minimizar os problemas enfrentados pelos hospitais filantrópicos, no estado de São Paulo. O Programa é financiado pela Secretaria Estadual da Saúde em 70% (setenta por cento), cabendo aos municípios que se utilizam dos hospitais filantrópicos arcarem com os 30% (trinta por cento) restantes.

O Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista pertence ao Colegiado de Gestão Regional do Departamento Regional de Saúde IX de Marília/SP, sendo que a Santa Casa de Misericórdia de nossa cidade é contemplada pelo Programa há vários anos, conseguindo se enquadrar às normas exigidas pela Secretaria Estadual da Saúde.

Os valores fixados para a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista é de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) mensais, sendo R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais) repassados pela Secretaria Estadual de Saúde e R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) repassados pelo Município, a título de contrapartida do Programa.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Importante salientar que a Santa Casa de Misericórdia vêm aplicando, obrigatoriamente, esses recursos no desenvolvimento de suas atividades sociais, bem como realizando a devida prestação de contas ao Município e à Secretaria Estadual da Saúde, na forma legal.

A Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, ora beneficiária das subvenções sociais, é reconhecida como de utilidade pública municipal, conforme consta da relação anexa (Relação de Entidades Declaradas de Utilidade Pública – Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista).

As despesas decorrentes da execução da presente propositura correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, e serão suplementadas futuramente se necessário.

Os efeitos desta propositura retroagem a 1º de janeiro de 2014. Por isso, necessitamos do apoio e colaboração dos Nobres Vereadores para apreciação e aprovação da presente propositura com máxima urgência, a fim de que a entidade não seja prejudicada por um atraso ainda maior no repasse das subvenções sociais.

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura. Ou seja, a aprovação da autorização para que o Município realize o repasse das subvenções sociais à Santa Casa de Misericórdia o mais breve possível.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 09, DE 8 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a concessão, no exercício de 2014, de subvenções sociais à Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista (Pró-Santa Casa 2).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no exercício de 2014, subvenções sociais à entidade relacionada abaixo:

ENTIDADE BENEFICIÁRIA	DESTINAÇÃO	MUNICIPAL	ESTADUAL	FEDERAL	TOTAL
Associação Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista (Pró - Santa Casa 2)	Saúde	270.000,00	630.000,00	—	900.000,00
TOTAL		270.000,00	630.000,00	—	900.000,00

Parágrafo único. As subvenções sociais serão concedidas:

I - nos termos das Leis Municipais nº 2.681, de 22 de fevereiro de 2010; nº 2.873, de 12 de julho de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014); e nº 2.889, de 22 de novembro de 2013 (Lei Orçamentária Anual 2014);

II - e com a observação dos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no tocante à destinação dos recursos e a fiscalização das condições da instituição beneficiária.

Art. 2º A entidade beneficiária obriga-se a aplicar os recursos subvencionados em suas atividades sociais, bem como a prestar contas dessa aplicação, na forma estabelecida nos convênios ou contratos firmados com o Município.

Art. 3º Os valores referentes às subvenções sociais serão liberados em até 12 (doze) parcelas, durante o exercício financeiro de 2014.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 1º de janeiro de 2014.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista – SP, 8 de abril de 2014.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/ammm
PL

RESOLUÇÃO Nº 113, de 17 de JUNHO de 1991

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Atualizado até Resolução 85, de 22.11.2011

(Artigos 189, inciso II, 193 e 202)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, APROVOU E EU VEREADOR ÁLVARO GARMS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

I - A Mesa, eleita na forma da Lei Complementar nº 01/90 até o término do mandato nela previsto;

II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Ato nº 01/91, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;

III - As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se a Resolução nº 78, suas alterações e demais disposições em contrário.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV

Do Arquivamento e do desarquivamento

Art. 188 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram créditos suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - De iniciativa popular;

IV - De iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V

Do regime da tramitação das Proposições

Art. 189 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência Especial;

II - Urgência;

III - Ordinária.

Art. 190 - A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade. *(redação inicial dada pela Resolução nº 51, de 23/03/2005, e posteriormente alterada pela Resolução nº 84, de 22/02/2011)*

Art. 191 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 192 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 193 - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 194 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 195 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - Projetos de Lei;

III - Projetos de Decreto Legislativo;

IV - Projeto de Resolução.

Parágrafo único - São requisitos para apresentação dos projetos:

a) Ementa de seu conteúdo;

b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) Assinatura do autor;

f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

g) Observância, no que couber, ao disposto no art. 185 deste Regimento.

SEÇÃO II

Da proposta de emenda à Lei Orgânica

Art. 196 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 197 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

I - Apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - Desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

Art. 198 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 199 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Leis.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Lei

Art. 200 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - Do Vereador;

II - Da Mesa;

III - Das Comissões Permanentes;

IV - Do Prefeito;

V - De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 201 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - Regime Jurídico dos servidores municipais; (art. 61 parágrafo 1º da Constituição Federal)

IV - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. (art. 165 e 167, V, da C. F.)

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (art. 166, parágrafo 4º CF).

Art. 202 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto de 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação (art. 64, parágrafo 2º da Constituição Federal).

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 4º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 203 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto seu parecer não acarretará a rejeição da proposição, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 204 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 67, Constituição Federal).

Art. 205 - Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Art. 206 - São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 207 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

a) a fixação da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito ;

b) suprimido

c) a concessão de licença ao Prefeito;

d) a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;

e) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Resolução



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.873, DE 12 DE JULHO DE 2013
Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2014, e dá outras providências.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, relativas ao exercício financeiro de 2014, compreendendo:

- I - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- V - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), observando-se os seguintes objetivos principais:

- I - combater a desigualdade e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - garantir a oferta da educação infantil e do ensino fundamental;
- III - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- IV - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- VI - assistência à criança e ao adolescente;
- VII - melhoria da infraestrutura urbana;
- VIII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde (SUS).



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.873, de 12 de julho de 2013 Fls. 2 de 9

Parágrafo único. O Município aplicará, no mínimo:

- I - 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal; e
- II - 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, nas ações e serviços de saúde.

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o Plano Plurianual 2014-2017, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento da seguridade social.

§ 2º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, de acordo com o que dispõe o art. 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º O projeto de lei do orçamento é elaborado por sistema de processamento de dados, ficando o Poder Executivo autorizado a disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

Seção II - Das Diretrizes Específicas

Art. 4º A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2014 obedecerá às seguintes disposições:

- I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;
- II - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;
- III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;
- IV - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.873, de 12 de julho de 2013 Fls. 3 de 9

V - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2013;

VII - somente serão incluídos novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, com a previsão de dotações orçamentárias suficientes para o seu atendimento, bem como contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII - os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 1º Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

§ 2º A proposta orçamentária deverá contemplar superávit orçamentário, mesmo que parcial, para liquidar, ainda que progressivamente, eventuais déficits financeiros resultantes de exercícios anteriores.

§ 3º As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividade específica na estrutura programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 5º Para atendimento do disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, e das entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Planejamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2013.

§ 1º As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, considerados os acréscimos ou supressões, ocasionados por créditos adicionais, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

§ 2º As unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as da administração indireta, demonstrarão, pormenorizadamente, suas necessidades financeiras a serem atendidas pela Prefeitura Municipal, por conta de transferências financeiras.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual não poderá prever receitas de operações de crédito com montante superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

§ 1º Considerando o disposto na cabeça deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - realizar operações de crédito até o limite estabelecido na legislação vigente e aplicável à espécie;

II - realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação vigente;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.873, de 12 de julho de 2013 Fls. 4 de 9

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma mesma categoria de programação ou de um mesmo órgão.

§ 2º A autorização, conforme previsto no inciso III do § 1º deste artigo, aplica-se também ao Poder Legislativo, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes da anulação de suas próprias dotações.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

Art. 8º A concessão de subvenção social, auxílio e contribuição a instituições privadas que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, depende de autorização legislativa, sendo calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§ 2º Os beneficiários de subvenções sociais deverão:

- I - ter certificação junto ao respectivo conselho municipal;
- II - aplicar, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos recursos recebidos em atividades-fim;
- III - comprovar seu regular funcionamento, mediante declaração emitida por autoridades de outro nível de governo.

§ 3º As concessões de auxílios estarão subordinadas às razões de interesse público, à manifestação prévia e expressa dos respectivos órgãos técnico e jurídico municipais e obedecerão às seguintes condições:

- I - destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;
- II - destinar-se-ão à ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.

§ 4º A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, unidades de serviços prestados.

Art. 9º É vedada a concessão de subvenções, auxílios ou contribuições a entidades cujos dirigentes sejam agentes políticos municipais, ou que mantenham, em nome da entidade subvencionada, quaisquer outros vínculos contratuais com o Município.

Art. 10. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ocorrer:

- I - caso se refira às ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.873, de 12 de julho de 2013 Fis. 5 de 9

- II - se houver autorização expressa em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III - se for objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

§ 1º O Município manterá:

- I - convênios com a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Banco do Povo Paulista e Posto de Atendimento do Trabalhador), Corpo de Bombeiros, Polícias Militar e Civil, Tiro de Guerra, Delegacia e Junta do Serviço Militar;
- II - programas educacional, assistencial e de saúde;
- III - campanhas de marketing com distribuições de prêmios procurando atrair os contribuintes para o recolhimento de seus tributos.

§ 2º Ficam autorizadas as parcerias já existentes entre o Município e os Governos Federal e Estadual, nas áreas mencionadas neste artigo.

Seção III - Da Execução do Orçamento

Art. 11. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 12. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2014 e de seus créditos adicionais.

§ 2º A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º Exclui-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 13. O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.873, de 12 de julho de 2013 Fls. 6 de 9

Parágrafo único. O cronograma de que trata a cabeça deste artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 14. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.

Art. 15. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu art. 14.

§ 1º Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos:

I - cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança;

II - e os decorrentes dos descontos para pagamento à vista ou parcelado de tributos municipais, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

§ 2º Considerando o disposto no § 1º, inciso II, deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no exercício de 2014:

I - o desconto de até 20% (vinte por cento) para pagamento à vista (cota única) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e das Taxas de Limpeza Pública, de Bombeiros, de Licença para Localização e de Licença para Funcionamento;

II - o desconto de até 5% (cinco por cento) do valor da parcela, para pagamento em dia do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e das Taxas de Limpeza Pública, de Bombeiros, de Licença para Localização e de Licença para Funcionamento.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inciso II, deste artigo, considera-se pagamento em dia, o pagamento do tributo municipal realizado na data de vencimento constante do aviso de lançamento.

§ 4º Se o vencimento coincidir com dia em que não haja expediente comercial ou bancário no local de pagamento dos tributos municipais, considera-se o vencimento automaticamente prorrogado para o dia útil subsequente.

CAPÍTULO III - DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 16. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2014 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2014 e na sua execução.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei, demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.873, de 12 de julho de 2013 Fls. 7 de 9

CAPÍTULO IV - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 18. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III - o provimento de cargos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 19. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata a cabeça deste artigo;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.873, de 12 de julho de 2013 Fls. 8 de 9

IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 13 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária de 2014 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto na cabeça deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º deste artigo, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º. No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 21. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 22. O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

- I - execução de obras;
- II - controle de frota;
- III - coleta e distribuição de água;
- IV - coleta e disposição de esgoto;
- V - coleta e disposição do lixo domiciliar;
- VI - entre outros.

Art. 23. O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.873, de 12 de julho de 2013 Fls. 9 de 9

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não devolver o autógrafo da lei orçamentária para sanção do Poder Executivo, de conformidade com a Lei Orgânica do Município.

§ 2º Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

Art. 24. Constarão da proposta orçamentária do Município demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS).

Parágrafo único. As receitas e as despesas serão desdobradas na forma do Anexo II, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e da Portaria nº. 42, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 25. O Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS) deverá realizar avaliação atuarial anualmente, de acordo com o disposto na Portaria MPAS nº. 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, e suas alterações.

Art. 26. Caso os valores previstos no Anexo de Metas Fiscais apresentarem defasados, na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 12 de julho de 2013.

EDINEY TAVIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

EDUARDO CELSO CAÇÃO
Chefe de Gabinete

Projeto de Lei: ☒ PL () PLC () PELOM nº 021 / 2013
Protocolo na Câmara: 16.432 Data: 29 / 05 / 13
Autógrafo: 028 / 13 Data de Aprovação: 05 / 07 / 13
Publicação: Folha da Estância Data: 13 / 07 / 13 Edição: 2046
Visto do servidor responsável: *Musa*



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.889, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013
Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

Estima a receita e fixa a despesa do
Município da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista para o exercício
financeiro de 2014.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, para o exercício financeiro de 2014, em R\$ 131.287.842,42 (cento e trinta e um milhões duzentos e oitenta e sete mil oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I - Da Estimativa da Receita

Art. 2º A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, renda, contribuições e outras receitas correntes e de capital, nos termos da legislação vigente, e das especificações constantes no Anexo 2 da Lei Federal nº. 4.320, 17 de março de 1964, com o seguinte desdobramento:

TÍTULO	NOMENCLATURA	ADM. DIRETA	ADM. INDIRETA	TOTAL
1100	Receita Tributária	13.368.000,00	0,00	13.368.000,00
1200	Receita de Contribuição	1.450.000,00	3.889.000,00	5.339.000,00
1300	Receita Patrimonial	489.500,00	7.116.300,00	7.605.800,00
1600	Receita de Serviços	328.500,00	0,00	328.500,00
1700	Transferências Correntes	97.189.742,42	0,00	97.189.742,42
1900	Outras Receitas Correntes	10.189.000,00	5.000,00	10.194.000,00
	Dedução FUNDEB (-)	-11.435.000,00	0,00	-11.435.000,00
7210	Rec. Intra-Orçamentária	0,00	8.697.800,00	8.697.800,00
	TOTAL RECEITAS CORRENTES	111.579.742,42	19.708.100,00	131.287.842,42
2100	Operação de Crédito	0,00	0,00	0,00
2200	Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
2400	Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00
	TOTAL REC. CAPITAL	0,00	0,00	0,00
	TOTAL GERAL	111.579.742,42	19.708.100,00	131.287.842,42



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº. 2.889, de 22 de novembro de 2013 Fls. 2 de 6

Seção II - Da Fixação da Despesa

Art. 3º A Despesa total fixada é de R\$ 131.287.842,42 (cento e trinta e um milhões duzentos e oitenta e sete mil oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), distribuídas entre os órgãos orçamentários, conforme o art. 4º desta Lei.

Seção III - Da Distribuição da Despesa por Órgão

Art. 4º A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programas do Trabalho Natureza da Despesa, que apresenta o seguinte desdobramento:

01 - POR FUNÇÃO DE GOVERNO	131.287.842,42
01 - Legislativa	3.000.000,00
02 - Judiciária	400.100,00
04 - Administração	10.424.192,36
06 - Segurança Pública	559.500,00
08 - Assistência Social	3.985.100,00
09 - Previdência Social	7.033.000,00
10 - Saúde	28.767.656,70
12 - Educação	36.790.550,40
13 - Cultura	1.022.900,00
15 - Urbanismo	9.571.000,00
16 - Habitação	5.000,00
18 - Gestão Ambiental	264.500,00
20 - Agricultura	896.500,00
23 - Comércio e Serviços	3.406.200,00
0026 - Transporte	1.582.600,00
27 - Desporto e Lazer	1.558.700,00
28 - Encargos Especiais	5.352.000,00
99 - Reserva de Contingência	16.668.342,96

02 - POR SUBFUNÇÕES	131.287.842,42
031 - Ação Legislativa	3.000.000,00
061 - Ação Judiciária	400.100,00
122 - Administração Geral	10.153.192,36
125 - Normatização e Fiscalização	271.000,00
181 - Policiamento	559.500,00
243 - Assistência à Criança e ao Adolescente	28.500,00
244 - Assistência Comunitária	3.956.600,00
272 - Previdência do Regime Estatutário	7.033.000,00
122 - Administração Geral	4.332.178,90
301 - Atenção Básica	9.920.000,00
302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial	10.836.877,80
303 - Suporte Profilático e Terapêutico	2.403.100,00
304 - Vigilância Sanitária	345.500,00



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº. 2.889, de 22 de novembro de 2013 Fls. 3 de 6

305 - Vigilância Epidemiológica	930.000,00
306 - Alimentação e Nutrição	1.556.500,00
361 - Ensino Fundamental	22.746.550,40
364 - Ensino Superior	882.000,00
365 - Ensino Infantil	11.605.500,00
392 - Difusão Cultural	1.022.900,00
451 - Infraestrutura Urbana	925.000,00
452 - Serviços Urbanos	8.576.000,00
482 - Habitação Urbana	5.000,00
542 - Controle Ambiental	334.500,00
606 - Extensão Rural	896.500,00
695 - Turismo	3.406.200,00
781 - Transporte Aéreo	10.000,00
782 - Transporte Rodoviário	1.572.600,00
812 - Desporto Comunitário	1.558.700,00
843 - Serviço da Dívida Interna	2.970.000,00
846 - Outros Encargos Especiais	2.382.000,00
997 - Reserva de Contingência- RPPS	13.097.100,00
999 - Reserva de Contingência - Prefeitura	3.571.242,96

03 - POR ELEMENTO	131.287.842,42
3.1.90.01.00 - Aposentadorias e Reformas	3.181.000,00
3.1.90.03.00 - Pensões	1.021.000,00
3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado	331.000,00
3.1.90.05.00 - Outros Benefícios Previdenciários	1.800.000,00
3.1.90.11.00 - Venc't's e Vant.Fixas - Pessoal Civil	42.458.500,00
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	2.327.600,00
3.1.90.91.00 - Sentenças Judiciais	25.000,00
3.1.90.16.00 - Ressarcimento Desp.Pes.Requisitado	1.751.000,00
3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais	5.590.000,00
3.2.90.21.00 - Juros sobre a Dívida por Contrato	60.000,00
3.2.90.91.00 - Sentenças Judiciais	1.500.000,00
3.3.50.41.00 - Contribuições	52.000,00
3.3.50.43.00 - Subvenções Sociais	2.071.500,00
3.3.71.70.00 - Rateio pela participação em Consórcio Público	671.270,16
3.3.90.14.00 - Diárias - Civil	503.000,00
3.3.90.18.00 - Auxílio Financeiro a Estudantes	460.000,00
3.3.90.30.00 - Material de Consumo	8.590.278,90
3.3.90.31.00 - Premiações Cult.Art.Cient.Desp.	76.500,00
3.3.90.32.00 - Material,Bem ou Serviços para Distribuição Gratuita	4.871.000,00
3.3.90.33.00 - Passagens e Despesas com locomoção	97.500,00
3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria	115.000,00
3.3.90.36.00 - Outros Serv.Terc. - Pessoa Física	1.958.500,00
3.3.90.39.00 - Outros serv. Terc. - Pessoa Jurídica	24.220.850,40



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº. 2.889, de 22 de novembro de 2013 Fls. 4 de 6

3.3.90.47.00 – Obrigações Tributárias e Contributivas	962.000,00
3.3.90.48.00 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	40.000,00
3.3.90.91.00 – Sentenças Judiciais	1.000,00
3.3.90.92.00 – Despesas de Exercícios Anteriores	30.000,00
3.3.91.97.00 – Aporte para Cobertura do Deficit Atuarial do RPPS	1.697.800,00
4.4.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	100.000,00
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	3.141.800,00
4.4.90.52.00 – Equip.e Material Permanente	1.515.000,00
4.4.90.61.00 – Aquisição de Imóveis	200.000,00
4.6.90.71.00 – Principal Dívida Contrat.Resgatado	1.690.000,00
4.6.91.71.00 – Principal Dívida Contrat.Resgatado	1.410.000,00
9.9.99.997.00 – Reserva de Contingência RPPS	13.097.100,00
9.9.99.999.00 – Reserva de Contingência - Prefeitura	3.571.242,96

04 - POR CATEGORIAS ECONÔMICAS	131.287.842,42
Despesas Correntes	106.562.699,46
Despesas de Capital	8.056.800,00
Reserva de Contingência	16.668.342,96

05 - POR ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO	131.287.842,42
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	111.157.742,42
PODER LEGISLATIVO	3.000.000,00
01 CÂMARA MUNICIPAL	3.000.000,00
PODER EXECUTIVO	108.157.742,42
02 GABINETE DO PREFEITO E DEPENDÊNCIAS	2.454.892,36
03 DEPTO. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	4.479.000,00
04 DEPTO. DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	7.466.800,00
05 DEPTO. DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	944.500,00
06 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO	36.790.550,40
07 DEPARTAMENTO DE CULTURA	1.022.900,00
08 DEPARTAMENTO DE TURISMO	3.406.200,00
09 DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER	1.558.700,00
10 DEPARTAMENTO DE SAÚDE	28.767.656,70
11 DEPTO. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.985.100,00
12 DEPTO.SEGURANÇA,TRANSITO E TRANSPORTE	971.100,00
13 DEPTO. DE ASSUNTOS JURÍDICOS	400.100,00
14 ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	10.091.242,96
15 DEPTO. MUN.MEIO AMB.PROJETOS ESP.	4.868.500,00
16 DEPTO. DE PLANEJAMENTO	366.000,00



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº. 2.889, de 22 de novembro de 2013 Fls. 5 de 6

17 DEPTO. DE INDUSTRIA, COMERCIO E SERV.	253.500,00
18 DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	179.000,00
19 DEPARTAMENTO DE URBANISMO E HABITAÇÃO	152.000,00
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	20.130.100,00
01 INSTIT. MUNICIP. DE SEGURIDADE SOCIAL	20.130.100,00

Seção IV - Da Autorização para Abertura e Operações de Crédito

Art. 5º Fica o Poder Executivo, respeitadas as prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº. 4.320, 17 de março de 1964 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, autorizado a:

I - realizar operações de crédito até o limite estabelecido na legislação vigente e aplicável à espécie;

II - realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação vigente;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma mesma categoria de programação ou de um mesmo órgão;

V - contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

§ 1º Não onerarão o limite previsto no inciso III deste artigo, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes e precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

§ 2º A autorização, conforme previsto no inciso III deste artigo, aplica-se também ao Poder Legislativo, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes da anulação de suas próprias dotações.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A utilização das dotações com origem de recursos de convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - utilizar os recursos vinculados à conta Reserva de Contingência, nas situações previstas no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 8º, da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001; e art. 7º da Lei Municipal nº 2.873, de 12 de julho de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº. 2.889, de 22 de novembro de 2013 Fls. 6 de 6

II - contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação e saneamento, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, de Resoluções do Senado Federal e disposições da legislação pertinente;

III - conceder auxílios e subvenções até o limite de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida estimada, consoante disposições da Lei Municipal nº 2.873, de 12 de julho de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014, e da legislação pertinente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista SP, 22 de novembro de 2013.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

EDUARDO CELSO CAÇÃO
Chefe de Gabinete

Projeto de Lei: ☒ PL () PLC () PEMLOM nº 038 / 13
Protocolo na Câmara: 17.091 Data: 30 / 09 / 13
Autógrafo: 049 / 13 Data de Aprovação: 18 / 11 / 13
Publicação: Sala de Redação Data: 23 / 11 / 13 Edição: 2083
Visto do servidor responsável: Xão



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº 2.681, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2010

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

"Dispõe sobre a regulamentação dos requisitos mínimos para a concessão de 'Declaração de Utilidade Pública' a entidades do Município e dá outras providências".

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As sociedades civis, fundações e associações de caráter comunitário, filantrópico, assistencial, educacional, artístico, esportivo e religioso existentes ou que forem legalmente constituídas no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, poderão ser declaradas de Utilidade Pública.

Parágrafo único. Somente poderão ser declaradas de utilidade pública as entidades que efetivamente estiverem prestando assistência ou serviços considerados relevantes à comunidade.

CAPÍTULO II – DOS REQUISITOS

Art. 2º São requisitos para que a entidade interessada seja declarada de utilidade pública:

- I -** ter personalidade jurídica há mais de três anos;
- II -** estar em efetivo exercício de suas atividades conforme os fins estatutários há mais de dois anos;
- III -** não remunerar a qualquer título os cargos da sua Diretoria e não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;
- IV -** estar cadastrada junto aos conselhos municipais, conforme a área de atuação da entidade.

Parágrafo Único. O prazo previsto no inciso I da cabeça deste artigo não se aplica às Associações de Pais e Mestres (APMs) e entidades correlatas, criadas em face de interesse específico do Departamento Municipal de Educação.

CAPÍTULO III – DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública, a entidade interessada deve protocolar junto à Prefeitura Municipal a seguinte documentação:

- I -** cópias dos Estatutos, devidamente registrado há mais de três anos junto ao Cartório competente, sediado neste Município, constando que as atividades dos diretores e conselheiros são inteiramente gratuitos, vedado qualquer recebimento de lucro, bonificação ou vantagem;
- II -** cópia da Ata de fundação;
- III -** cópia da Ata da última eleição da diretoria;





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº. 2.681, de 22 de fevereiro de 2010..... Fls. 2 de 3

- IV - cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- V - cópias do Documento de Identidade (RG) e do CPF (Cadastro de Pessoa Física) do responsável legal da entidade;
- VI - relatório das atividades desenvolvidas pela entidade, conforme as suas finalidades estatutárias, referentes aos dois últimos exercícios;
- VII - comprovante de cadastro junto aos respectivos conselhos municipais, conforme a área de atuação da entidade.

CAPÍTULO IV – DO DEFERIMENTO E DA FORMALIZAÇÃO

Art. 4º A declaração de utilidade pública, quando deferida, será formalizada mediante lei específica.

Art. 5º O indeferimento será comunicado por escrito à entidade.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido poderá a entidade interessada recorrer ao Prefeito Municipal, no prazo de dez dias após ciência da decisão, permitida a apresentação de novos comprovantes.

CAPÍTULO V – DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 6º A declaração de utilidade pública não importa em concessão imediata de auxílios, contribuições ou subvenções, nem tão pouco a isenção de impostos e taxas por parte do Poder Público Municipal.

Art. 7º As entidades declaradas de utilidade pública somente poderão receber auxílios, contribuições ou subvenções após dois anos de vigência da lei de declaração de utilidade pública, a critério exclusivo do Poder Executivo e conforme a disponibilidade de recursos.

Art. 8º A liberação de subvenções e auxílios ficará adstrita ao cumprimento das leis municipais e resoluções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pertinentes à realização de transferência voluntária de recursos.

Art. 9º Havendo repasse de verbas a título de subvenção, contribuição ou auxílio, a entidade deverá protocolar, no prazo e forma fixada em norma específica, sua prestação de contas ao Departamento Municipal de Administração e Finanças.

§ 1º Na falta da prestação de contas não haverá novo repasse de recursos, sendo iniciado procedimento para ressarcimento dos valores percebidos e que não foram objeto de prestação de contas.

§ 2º Novo repasse de recursos ficará condicionado a obtenção de certidão liberatória pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças.

CAPÍTULO VI – DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES

Art. 10. As entidades declaradas de utilidade pública deverão encaminhar, anualmente, relatórios circunstanciados contendo as atividades realizadas e demais serviços prestados à coletividade.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº. 2.681, de 22 de fevereiro de 2010..... Fls. 3 de 3

§ 1º O relatório, em duas vias, deverá ser protocolado junto ao Departamento de Administração e Finanças no primeiro trimestre do ano, ou em outro período a ser definido pelo Poder Executivo mediante decreto.

§ 2º Uma via do relatório, após análise, será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo para conhecimento.

CAPÍTULO VII – DA CASSAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 11. Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que comprovadamente:

I - deixar ou negar a prestar serviços compreendidos nos fins estatutários para a qual foi constituída;

II - remunerar, sob qualquer forma, os membros da sua Diretoria, ou conceder ou distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

III - não atender ao disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 12. A cassação da declaração de utilidade pública será formalizada mediante a revogação da lei que tenha declarado a entidade como de utilidade pública.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

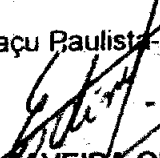
Art. 13. No prazo de 6 (seis) meses após a publicação desta Lei, as entidades já declaradas de utilidade pública deverão adequar-se às suas disposições, sob pena de ser cassada a declaração de utilidade pública, nos termos dos artigos 11 e 12 desta Lei.

Art. 14. A não observância do disposto nesta Lei sujeitará a entidade faltosa a cassação dos seus benefícios, até que se cumpra as exigências desta Lei.

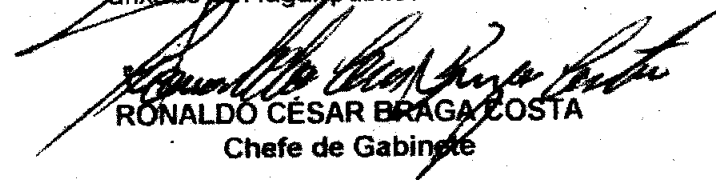
Art. 15. O Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta Lei, observados os princípios nela consignados.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 22 de fevereiro de 2010.


EDINEY LAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.


RONALDO CÉSAR BRAGA COSTA
Chefe de Gabinete



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Mensagem de veto
Texto compilado
Vigência

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº. 1;
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos ns. 6 a 9;
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

- I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)
- II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo n. 2.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Obras Públicas
Serviços em Regime de Programação Especial
Equipamentos e Instalações
Material Permanente
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas

Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras
Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresa em Funcionamento
Constituição de Fundos Rotativos
Concessão de Empréstimos
Diversas Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Amortização da Dívida Pública
Auxílios para Obras Públicas
Auxílios para Equipamentos e Instalações
Auxílios para Inversões Financeiras
Outras Contribuições.

Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á *no mínimo* por elementos. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

SEÇÃO I

Das Despesas Correntes

SUBSEÇÃO ÚNICA

Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

- a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;
- b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

SEÇÃO II

Das Despesas de Capital

SUBSEÇÃO PRIMEIRA

Dos Investimentos

Art. 20. Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único. Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de